



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PARECER SUCON Nº 31/2020

Processo	CF-05039/2019
Tipo de Processo	Finalístico: Decisão Normativa
Interessado	Sistema Confea/Crea

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de decisão normativa que visa aprovar a inclusão e a exclusão de atividades e obras e serviços da relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, de que trata a [Decisão Normativa nº 113, de 2018](#).
2. O processo foi remetido à Procuradoria Jurídica para análise, conforme dispõe os art. 30, inciso IV, e o art. 33 da [Resolução nº 1.034, de 2011](#).
3. A proposta foi apresentada pela Comissão de Organização, Normas e Procedimentos, conforme Deliberação CONP nº 191/2019 (0272431).
4. A Gerência de Conhecimento Institucional analisou a proposta por meio do Parecer GCI nº 63/2019 (0283094), "com sugestões de alteração em relação à original conforme análise técnica", cujo texto consolidado consta em anexo ao parecer (0285961).
5. É o que importa relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Inicialmente, cumpre-nos salientar que a manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo e cingir-se-á aos termos e aspectos jurídicos estabelecidos pela Resolução 1.034, de 2011, para análise, nesta fase, do processo legislativo no âmbito do Sistema Confea/Crea.
7. A [Resolução nº 1.025, de 2009](#), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional assim dispõe:

Seção VI

Da ART de Obra ou Serviço de Rotina

Art. 34. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica.

Art. 35. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.

Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada.

§ 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.

§ 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.

§ 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente.

Art. 37. A ART múltipla deve relacionar as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina contratados ou desenvolvidos no mês calendário.

Art. 38. A ART múltipla deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Art. 39. É vedado o registro de atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla.

Art. 40. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 41. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao registro da ART múltipla de execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica de direito público.

8. Em cumprimento ao art. 36 supracitado, o Confea editou a [Decisão Normativa nº 113, de 2018](#), contendo a [relação unificada](#) de atividades e de obras e serviços de rotina.

9. A Gerência de Conhecimento Institucional, consoante o Parecer GCI nº 63/2019 (0283094), destacou o seguinte:

Importante destacar que a competência deste Conselho Federal para regulamentar as disposições da ART advém do comando do §1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, que determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com resolução própria do Confea.

Além disso, em nossa análise, utilizamos como referência a Decisão PL-1853/2018, que atualiza a tabela auxiliar de obras e serviços nacional (TOS-nacional) aprovada pela Decisão PL-0430/2018.

Procedemos à compatibilização das atividades apresentadas pela CONP em sua proposta de decisão normativa com aquelas aprovadas pela Decisão PL-1853/2018, conforme Anexo I.

O objetivo dessa compatibilização é evitar que atividades incluídas no rol das passíveis de registro por ART múltipla não estejam contempladas na TOS-nacional.

10. E ainda, no mesmo Parecer GCI nº 63/2019 (0283094) fez os seguintes alertas:

Observa-se que a concepção de obra ou serviço de rotina prevista na resolução é abstrata e generalista, não permitindo delimitar, com clareza, a abrangência dos conceitos de grande quantidade, de repetitividade e de continuidade.

Assim, a análise das atividades, obras e serviços que devem ser enquadradas como sendo de rotina tem alto grau de subjetividade, uma vez que a frequência e a quantidade podem variar de acordo com a complexidade e o porte dos serviços.

Resta claro, portanto, que os Creas devem validar as ARTs múltiplas registradas de acordo com as peculiaridades de sua região, já que determinados serviços podem ser caracterizados como de rotina em alguns Regionais enquanto outros não os consideram rotineiros.

(...)

Em função do mecanismo de cobrança diferenciado, os Creas devem adotar procedimento frequente para averiguar se a ART múltipla está sendo utilizada apenas nos casos definidos nesta decisão normativa.

Com a definição das obras e serviços de rotina após quase dez anos de publicação da Resolução nº 1.025, de 2009, poderá haver a necessidade de treinamento, por parte dos Creas, para conselheiros regionais, assessores técnicos e pessoal de atendimento com vistas à aplicação dos entendimentos, o que demandaria alguma despesa.

Ademais, tanto os Creas quanto o Confea deverão adaptar seus sistemas eletrônicos para atender ao disposto neste normativo, o que poderá demandar despesa.

Além disso, de modo a permitir a compatibilização da linguagem da TOS com a TOS múltipla, a Decisão PL-1853/2018 deverá ser alterada, conforme explicitado no Anexo I deste parecer.

(...)

Considerando, por fim, que é importante ressaltar que a constante modificação dos serviços caracterizados como sendo de rotina pode gerar instabilidade na aplicação do normativo pelos Creas, assim como controvérsia entre os profissionais circunscritos ao Sistema Confea/Crea; e

Considerando que diferente da inserção de novas atividades em função do avanço tecnológico, a reclassificação de serviços já existentes denota que o conceito de serviços de rotina ainda é inconsistente no âmbito do sistema,

11. Como se observa, a matéria é eminentemente técnica e houve detida análise da CONP e da GCI, como relatado. Desta forma, não se vislumbra óbice, do ponto de vista jurídico, ao mérito da proposta. No entanto, é dever recomendar que os pertinentes apontamentos da GCI sejam observados, no sentido de se evitar possíveis dificuldades na aplicação da norma pelos Creas.

12. **Com relação ao texto da proposta de decisão normativa, sugere-se apenas que o anexo da norma a ser aprovada contenha a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina atualizada, e não somente o que será acrescentado e o que será retirado, permitindo-se a consulta em apenas um documento atualizado, tal qual ocorre com a [Resolução nº 473, de 2002](#).**

13. Por fim, é imperiosa a observância dos procedimentos a serem seguidos no regular curso do processo legislativo, em especial com relação à sugestão da GCI de o assunto tramitar mediante **rito ordinário**, possibilitando a manifestação dos agentes competentes, que poderão apresentar contribuições, tendo em vista que a matéria pode vir a ensejar grande repercussão no âmbito do Sistema Confea/Crea.

III - CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, conclui-se, do ponto de vista jurídico, pela possibilidade de aprovação da proposta de decisão normativa que visa aprovar a inclusão e a exclusão de atividades e obras e serviços da relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, de que trata a [Decisão Normativa nº 113, de 2018](#), nos termos do texto consolidado pela GCI (0285961), com as recomendações constantes da fundamentação da presente manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Chefe da Subprocuradoria Consultiva**, em 27/02/2020, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0306879** e o código CRC **C0A2F3BE**.